TC nº 72-001.486.07-70

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de lavagem de roupa hospitalar externa com fornecimento de roupas e de materiais de consumo. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.632.05-33 e 72.000.741.05-79.

Transitado em julgado em: 08.05.2013.

2.639ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução parcial do Contrato 040/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

No **TC 741.05-79**, examina-se a Concorrência n° 003/2004 e o Contrato n° 40/2004, dela decorrente, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara e a empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de lavagem de roupa hospitalar externa com fornecimento de roupas e materiais de consumo necessários para os Hospitais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Dr. Benedito Montenegro e para o Pronto Socorro Dr. Augusto de Mattos.

No **TC 632.05-33**, examina-se o acompanhamento da execução do Contrato n. 40/2004, relativamente ao período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, com despesa liquidada de R$ 403.432,21. Já no **TC 1.486.07-70**, examina-se o acompanhamento da execução contratual no período de 1° de outubro de 2006 a 15 de maio de 2007, com despesa liquidada de R$ 1.075.240,52 e paga de R$ 1.069.204,01.

A Auditoria e a Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em suas análises iniciais acerca da licitação e do Contrato, opinaram pela regularidade de ambos. A Sra. Assessora SubChefe de Controle Externo, no entanto, ponderou que os questionamentos feitos pela Auditoria no âmbito do TC 632.05-33, o qual passou a acompanhar os presentes autos, são aspectos pertinentes à forma de remuneração e repercutem diretamente sobre a diferença de valores entre o investimento inicial e o necessário para a continuidade da prestação de serviços, caso ocorra a prorrogação do ajuste, razão pela qual propôs fosse a Origem instada a prestar esclarecimentos.

Intimadas, prestaram esclarecimentos a Contratada (fls. 78/82), o ordenador da despesa (fls. 83 e 84) e a Origem (fls. 85 e 86), alegando, em síntese, que o fornecimento dos enxovais ocorre em caráter de locação e, por essa razão, continuam pertencendo à fornecedora. Acerca do questionamento sobre a hipótese de os custos da contratada se tornarem significativamente menores em eventuais prorrogações do contrato, tendo em vista que não haverá necessidade de novas compras de enxovais, esclareceram os defendentes que a manutenção do enxoval é necessária para compensar as constantes reposições do mesmo.

Em virtude do exame paralelo da execução contratual, trouxe a Auditoria, aos autos do TC **741.05-79,** os Termos de Aditamento n°s. 082/2005, 035/2006 e 106/2006, sobre eles se manifestando no sentido da regularidade do TA 082/2005 e da irregularidade dos TAs 035/2006 e 106/2006, ante a constatação das seguintes falhas: emissão posterior do Despacho de Autorização e empenho da despesa posterior ao início de vigência do aditamento, respectivamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria acerca dos Termos de Aditamento examinados.

Acerca das conclusões expressadas pela AUD e pela AJCE sobre os TAs, foram intimados a Origem, o ordenador da despesa e o representante legal da contratada, tendo este último deixado transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora conferido.

Em relação às defesas, as Áreas Técnicas deste Tribunal alteraram posições anteriormente lançadas em relação ao TA n° 106/2006, afirmando, então, a relevação da falha, considerando a essencialidade dos serviços e a justificada impossibilidade de empenho, diante do fato de que as constantes solicitações da Autarquia para suplementação das dotações não foram atendidas a tempo pela SMS.

Houve determinação para tramitação conjunta dos TCs 632.05-33, 1.486.07-70 e 741.05-79.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos órgãos técnicos desta Corte, requereu o acolhimento da Concorrência n° 003/2004, do Contrato n° 040/2004 e dos TAs 082/2005, 035/2006 e 106/2006, relevando-se as impropriedades formais apontadas, bem como o acolhimento das execuções contratuais examinadas.

É o relatório.

V O T O

Do relatado, entendo que o aspecto a merecer enfoque neste voto é a questão da opção da Administração pela terceirização dos serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento do enxoval, porquanto aspecto atinente ao princípio da economicidade, bem como a questão de eventual distorção da parcela de pagamento, por conta da falta de previsão de fornecimento dos enxovais, em caso de prorrogação contratual.

Quanto ao primeiro aspecto cabe salientar que, dentre as vantagens da terceirização dos serviços, a Administração Pública avalia, no caso, a eliminação dos custos diretos e indiretos relacionados ao espaço físico da lavanderia, recursos humanos, equipamentos, máquinas e produtos químicos, além dos custos respeitantes ao gerenciamento da rouparia, compra do enxoval, estoque, depreciação das roupas, reparos e reposição no decorrer de toda a vigência contratual.

Neste modelo, portanto, já que no custo do serviço estão computados os preços das peças do enxoval segundo os padrões de qualidade e padronização estabelecidos pela contratante, adquire relevância saber-se dos cuidados editalícios e contratuais dispostos para assegurar a integridade das roupas locadas, evitando desgastes prematuros, mediante o estabelecimento dos processos de lavagem segundo as normas técnicas, dos padrões de qualidade dos produtos químicos e sua correta utilização, bem como para responsabilizar a contratada por eventuais danos causados e/ou evasão das roupas locadas.

Nesse sentido, resolve-se também o aspecto de eventual distorção da parcela de pagamento em caso de prorrogação do ajuste, pois o Projeto Básico apresentado como Anexo I do Edital da Concorrência (fls. 17/24), e, portanto, parte integrante do Contrato n° 40/2004, detalha os serviços de lavanderia hospitalar externa, com fornecimento de roupas conforme os padrões de apresentação estipulados pela Origem durante todo o período de execução, indicando sua preocupação em assegurar a compatibilidade da vida útil das roupas ao uso hospitalar a que destinadas pelo Edital, impondo à contratada a responsabilidade por reposições, segundo os padrões da contratante, em virtude de danos causados às roupas e do extravio das mesmas porventura ocorridos durante os procedimentos, bem como pela troca de produtos e alteração no processo de lavagem para avaliação de eventuais desgastes prematuros das roupas.

Posto isto, por entender que as regras editalícias e contratuais não infirmam as razões da opção feita pela Origem, e à vista dos elementos constantes dos autos e das conclusões unânimes e favoráveis dos órgãos pré-opinantes, relevo as impropriedades formais apontadas e julgo regulares e acolho a Concorrência n° 003/2004, o Contrato n° 40/2004 e os Termos de Aditamento n°s 082/2005, 035/2006 e 106/2006, bem como as execuções contratuais parciais examinadas.